

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS, COM APOIO		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	13/08/2025 16:11:22	Data da assinatura:	13/08/2025 16:11:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
13/08/2025

Autoriza a constituição e o funcionamento de consórcios públicos intermunicipais, com apoio do Estado do Ceará, para a cooperação na execução da legislação ambiental e na implementação de políticas públicas ambientais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a formação de consórcios públicos intermunicipais no Estado do Ceará, com a finalidade de promover, de forma cooperada, a implementação, fiscalização, apoio técnico e demais ações necessárias ao cumprimento da legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 2º Os consórcios de que trata esta Lei observarão as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e da legislação ambiental vigente.

Art. 3º Constituem objetivos dos consórcios ambientais:

- I – executar, de forma conjunta, o licenciamento e a fiscalização ambiental, nos termos da legislação vigente e dos instrumentos de delegação ou cooperação;
- II – promover a gestão integrada de resíduos sólidos e efluentes;
- III – desenvolver ações de proteção e recuperação de mananciais, áreas de preservação permanente e unidades de conservação;
- IV – implementar programas de educação ambiental;
- V – viabilizar a aquisição e o uso compartilhado de equipamentos e tecnologias ambientais;
- VI – capacitar servidores e técnicos municipais para atuação na área ambiental;

VII – buscar recursos e celebrar convênios com entes públicos e privados, nacionais ou internacionais.

Art. 4º O Estado do Ceará poderá:

- I – participar, como consorciado, dos consórcios públicos ambientais;
- II – prestar apoio técnico e administrativo aos Municípios consorciados;
- III – realizar repasses financeiros, observadas as disposições legais e orçamentárias;
- IV – ceder servidores e bens necessários ao funcionamento dos consórcios.

Art. 5º A participação dos Municípios nos consórcios será voluntária, mediante lei municipal autorizativa e celebração de protocolo de intenções, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 6º Fica criado, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA, o Cadastro Estadual de Consórcios Públicos Ambientais, destinado a registrar, acompanhar e apoiar tecnicamente as iniciativas previstas nesta Lei.

Art. 7º Os consórcios deverão observar critérios de transparência e controle social, garantindo:

- I – prestação de contas anual aos órgãos de controle e à sociedade;
- II – divulgação de relatórios de atividades em meio eletrônico de acesso público.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)